PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0007419-18.2021.8.26.0590

(150/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO – ART. 110 DA LEI Nº 6.015/73 – PEDIDO INDEFERIDO – FATOS QUE DEMANDAM PRODUÇÃO DE PROVAS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO DE CASAMENTO – AUSÊNCIA DE ERRO IMPUTÁVEL À OFICIAL – MODIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS QUE EXIGE A PROPOSITURA DE AÇÃO NA ESFERA JURISDICIONAL, COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de [redacted]SP, que indeferiu pedido administrativo de retificação do assento de casamento de [redacted] e [redacted] (fls. 125/127).

Alega a recorrente, em síntese, que por erro da Oficial de Registro Civil o casamento de [redacted] com [redacted] foi realizado no regime da comunhão parcial de bens quando o correto seria o regime da separação de bens, pois, à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007419-18.2021.8.26.0590 e o código DBE77F.

época, ainda não havia sido ultimado o processo de inventário de sua falecida esposa, [redacted] com a consequente partilha de bens entre os herdeiros. Aduz que a dispensa da prova da finalização do inventário da falecida esposa e a aceitação de mera declaração do nubente, como previsto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, é ilegal e contraria o disposto no art. 1.529 do Código Civil. Assim, em face da ilegalidade apontada, requer a retificação do registro de casamento de [redacted] com [redacted] para que o regime seja alterado para separação de bens (fls. 131/135).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 140/142).

Opino.

Inicialmente, importa observar que o recurso foi impropriamente denominado apelação, pois a hipótese em análise não se refere a procedimento de dúvida, restrito aos atos de registro em sentido estrito. Em verdade, nos presentes autos, discute-se a possibilidade de retificação de assento de casamento administrativamente requerida perante o MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de [redacted]SP, razão pela qual, tendo a parte manifestado seu inconformismo contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo[1].

A recorrente pretende, com o presente procedimento administrativo, a alteração do regime de bens do casamento de [redacted]

[1]Artigo 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007419-18.2021.8.26.0590 e o código DBE77F.

[redacted] com [redacted] sob a alegação que a Oficial de Registro Civil teria cometido uma ilegalidade porque, por ocasião do procedimento de habilitação, deixou de exigir prova do encerramento do inventário da falecida primeira esposa do nubente, [redacted] e consequente partilha de bens aos herdeiros.

Desde logo, para melhor compreensão da questão, é preciso diferenciar as hipóteses em que a retificação de registro civil pode ser feita pela via administrativa daquelas em que se exige a via jurisdicional.

A Lei de Registros Públicos trata do tema em seus arts. 109 e 110. Nos termos do art. 110, o Oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

> *"I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
> *II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*
> *III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;*
> *IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;*
> *V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007419-18.2021.8.26.0590 e o código DBE77F.

No caso em comento, contudo, não se mostra configurada nenhuma das hipóteses do art. 110 da Lei de Registros Públicos. Por conseguinte, torna-se imprescindível que o pedido de retificação pretendido seja veiculado em ação judicial.

Com efeito, no que diz respeito à alegada irregularidade no regime de bens do casamento, trata-se, à evidência, de fato que não se caracteriza como simples erro de grafia e tampouco como erro evidente, demandando, ao contrário, a produção de provas para confirmação do quanto alegado pela recorrente. Veja-se que a afirmação de que não houve encerramento do inventário da falecida esposa do nubente e, por conseguinte, da ausência da partilha dos bens por ela deixados depende de comprovação, razão pela qual não se mostra possível a retificação do assento de casamento na esfera administrativa.

Nem se alegue que teria a Oficial de Registro Civil cometido ilegalidade por cumprir o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na medida em que, diferentemente do quanto alegado pela recorrente, o art. 1.529 do Código Civil, referido nas razões de inconformismo apresentadas, disciplina a *forma de oposição* de impedimentos (art. 1.521 do Código Civil) e de causas suspensivas (art. 1.523 do Código Civil), *não* dispondo, portanto, sobre os *documentos obrigatórios* para o procedimento de habilitação de casamento.

De seu turno, o art. 1.525 do Código Civil e os atuais itens 54 e 55 (antigos itens 53.1 e 54), do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tratam dos documentos a serem apresentados no procedimento de habilitação de casamento, sendo expressamente permitida, nas *"hipóteses previstas no art. 1523, incisos I, II e III do Código Civil"*, a *"apresentação de declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens, inexistirem bens a partilhar ou da inexistência de gravidez"*, tal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007419-18.2021.8.26.0590 e o código DBE77F.

como ocorreu na hipótese em análise (fls. 98).

Nesse cenário, tendo sido apresentados todos os documentos exigidos pela lei e pelas normas administrativas para a habilitação de casamento, eventual modificação do regime de bens por conta da alegada ausência de partilha dos bens deixados pela falecida primeira esposa de [redacted] somente poderá ocorrer, se o caso, mediante decisão a ser proferida na esfera jurisdicional, após ampla produção de provas sob o crivo do contraditório, com a participação de todos os interessados e, em especial, da cônjuge [redacted]

Em suma, cumpridas todas as formalidades pela Oficial de Registro Civil quando do procedimento de habilitação de casamento (fls. 90/123), não há que se falar em falta funcional ou infração disciplinar por parte da delegatária, estando afastada, outrossim, a possibilidade de retificação de assento de casamento na esfera administrativa, com fulcro no art. 110 da Lei 6.015/73.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pela recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e que a ele seja *negado provimento*.

Sub censura.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007419-18.2021.8.26.0590 e o código DBE77F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1., subscrevi.

Proc. nº 0007419-18.2021.8.26.0590

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele **nego provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007419-18.2021.8.26.0590 e o código DBE8DE.